

## **Nota Técnica Circular 001/2024/Controle Interno e Procuradoria Legislativa**

**INTERESSADOS:** Gabinete da Presidência e Divisão de Pessoas.

**FINALIDADE:** Esclarecimento e Simplificação das Vedações Eleitorais.

EMENTA: CONDUtas VEDADAS EM ANOS ELEITORAIS. PERÍODOS DE VEDAÇÃO. EXCEÇÕES ÀS VEEDAÇÕES. LIMITAÇÕES ENUMERADAS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. LEI DE ELEIÇÕES – LEI 9501/97. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR 101/00. CAUTELAS NECESSÁRIAS. ORIENTAÇÕES REFERENTES AS REDES SOCIAIS E PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS.

### **RELATÓRIO**

A **Controladoria Interna, juntamente com a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina-MT**, visando orientar os agentes públicos da Câmara Municipal sobre as condutas vedadas em ano eleitoral e em ano de encerramento de mandato, previstas, respectivamente, na Lei Federal nº. 9.504/1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), elaborou a presente **Nota Técnica Conjunta**, com **o objetivo apenas de elencar as disposições que estabeleçam condutas que não poderão ser praticadas pelos agentes públicos neste ano** que ocorrerá as eleições municipais e que será o último ano do mandato da gestão.

### **ANÁLISE E EXPLICAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS**

#### **DO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO**

As vedações aplicam-se a todos os Agentes Públicos, que, nos termos do disposto no **§1º do art. 73 da Lei 9.504/97** é todo aquele que "**... exerce, ainda que**

**transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.**"

Conclui-se, portanto, que o conceito adotado pela Lei 9.504/97 para definir Agente Público é o de sentido amplo, abarcando todos aqueles que possuam algum vínculo com a Administração Pública.

### **DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL**

No que se refere às **condutas vedadas** em ano eleitoral, **o ordenamento jurídico as elenca em diversos diplomas**. Contudo, a **intenção desta nota técnica é enumerar as principais**, e explicitar de **forma simples** e de fácil compreensão as previstas nos **artigos 73 à 78 da Lei de Eleições** (lei nº 9504/97), e àquelas relativas ao último ano de mandato elencadas na **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar 101/2000).

### **DAS VEDADAS EM TODO ANO ELEITORAL – LEI DE ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97)**

#### **1. CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS.**

**"Art. 73, I, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária."** – **VEDADO EM TODO ANO ELEITORAL.**

#### **Condutas abrangidas:**

**I - Cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação;**

**II - Uso de bens públicos em propagandas;**

**III - Uso de veículos oficiais do Poder Público em benefício pessoal ou promocional de candidato;**

**IV - Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social;**

V - **Pintura de vias públicas** (em cores do partido ou que façam referência a partido, candidato e etc.);

VI - **Utilização de bancos de dados de acesso restrito da administração pública para subsidiar mensagens e propagandas**, com o fito de **promoção pessoal**;

VII - **Gravação de vídeo dentro de repartições públicas**, com intuito de **promoção pessoal e com pedido de votos**;

VIII - **Cessão e uso de prédio de escola pública**; ou Comparecimento de **candidato em sala de aula de universidade pública, com intuito de promoção pessoal e com pedido de votos, ou promoção de candidatura**;”.

Salienta-se que o **uso de bens públicos e as condutas** mencionadas já foram objeto de discussão pelos Tribunais Eleitorais, **ensejando condenação de candidatos e/ou pré-candidatos**. Pondera-se, contudo, que as mesmas, para **configurar a vedação**, devem ser cometidas em **proveito pessoal e da candidatura de agente, partido, etc.**

**Ressalta-se**, também, a **possibilidade de utilização dos imóveis públicos para fins de realização de convenção partidária** para escolha dos candidatos à eleição, o que **abrange a todos os partidos e coligações**, respeitadas as demais disposições da legislação aplicável.

## **2. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO.**

**“Art. 73, II, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”. – VEDADO EM TODO ANO ELEITORAL.**

### **Condutas abrangidas:**

I – **Utilização de materiais e serviços públicos com fins políticos e eleitorais** – utilização de veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais;

II – **Uso de gráfica oficial**; e **Uso de telefone celular funcional**:

III – **Utilização de e-mail institucional** para realização de **propaganda eleitoral**;”.

Salienta-se que **as condutas** mencionadas já foram objeto de discussão pelos Tribunais Eleitorais, **ensejando condenação de candidatos e/ou pré-candidatos. Pondera-se**, contudo, que as mesmas, para **configurar a vedação**, devem ser cometidas em **proveito pessoal e da candidatura de agente, partido, etc.**

### **3. CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO.**

**"Art. 73, III, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado."** – **VEDADO EM TODO ANO ELEITORAL.**

#### **Condutas abrangidas:**

**"I – Cessão ou utilização dos serviços de servidores públicos para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático.**

**II - Trabalho dentro do horário de expediente.**

**III – Postagem de propaganda eleitoral nas redes sociais.** Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a **utilização de servidores** que, durante o **horário de trabalho, utilizam maquinário e utensílios do Poder Público para postarem propaganda eleitoral na rede social."**

**IV - O servidor comissionado ou agente político, quando estiver no exercício do cargo ou como representante do órgão público, não pode fazer campanha eleitoral, ainda que fora do expediente normal.**

**V - O servidor, comissionado ou não, que está em viagem a serviço não pode realizar campanha eleitoral, principalmente quando estiver utilizando veículo oficial e recebendo diária.**

**VI - O servidor não pode participar de campanha eleitoral no horário normal de expediente (art. 73, III da Lei n.º 9504/97), sendo assim, não podem usar camisetas, adesivos, bótons, bonés, broches, entre outros, que divulguem candidaturas no horário de trabalho.**

**VII** – O servidor, comissionado ou efetivo, não deve participar de campanha/ato eleitoral trajando uniforme ou vestimenta oficial, em razão destas terem o propósito de identificar membro e representante do Poder Legislativo Municipal. Assim como em virtude da restrição existente quanto ao uso de uniforme durante a realização de atividades estranhas as práticas laborais.

Salienta-se que **as condutas** mencionadas já foram objeto de discussão pelos Tribunais Eleitorais, **ensejando condenação de candidatos e/ou pré-candidatos. Pondera-se**, contudo, que as mesmas, para **configurar a vedação**, devem ser cometidas em **proveito pessoal e da candidatura e propaganda de agente, partido, etc.**

#### **EXCEÇÃO**

Atuação em campanha de forma espontânea e por **servidor fora do horário de expediente**, por servidor **licenciado ou em gozo de férias**.

#### **4. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL.**

**"Art. 73, IV, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97)– Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público."** – **VEDADO EM TODO ANO ELEITORAL.**

Segundo o **TSE**, para a caracterização da conduta vedada nesse dispositivo **é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional**, ou seja, deve existir a **finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação**. Assim, por exemplo, estão as condutas de **distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas**, em que há a **vinculação** da distribuição dos bens ou benefícios à **imagem daqueles que se pretende promover**.

**Crítérios:** A Jurisprudência do **TSE** elenca critérios para aferir a finalidade eleitoreira, **por exemplo: a) ausência de previsão legal e orçamentária**, para a distribuição dos

bens; **b) inexistência de critérios** objetivos para escolha dos beneficiários; **c) elevação dos gastos com o programa social às vésperas da eleição;** **d) realização de inauguração e discurso e no ato da entrega dos bens.**

### **EXCEÇÃO**

**Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição, o que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. Programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoreira. A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral não incide na vedação prevista neste dispositivo. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere este dispositivo.**

### **5. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

**“ Art. 73, § 10, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. – VEDADO EM TODO ANO ELEITORAL.**

**Art. 73, § 11, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) - Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.”. – VEDADO EM TODO ANO ELEITORAL.**

#### **Condutas abrangidas:**

**“I – Distribuição gratuita de bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoreiro.**

**II – Bens inservíveis e singelos: o fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores.**

**III – Doação** de bem público a entidade privada.

**IV – Benefícios** concedidos a empresas na **locação de bens públicos. O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da** edição de dois decretos municipais que concediam **benefícios a empresas na locação de bens.”**

*Salienta-se que **as condutas** mencionadas já foram objeto de discussão pelos Tribunais Eleitorais, ensejando **condenação de candidatos e/ou pré-candidatos.***

### **EXCEÇÃO**

**Manutenção ou ampliação**, durante o ano eleitoral, de **programa social** previsto em lei que já **estava em execução orçamentária no ano anterior. Convênios** – De acordo com o TSE, **“a assinatura de convênios** e repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a **realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo** não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, **previsto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97**, sobretudo quando os instrumentos preveem a **adoção de contrapartidas por parte das instituições”**. No mais, em caso **estado de calamidade pública e estado de emergência não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios** desde que justificados em razão da **existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência.**

### **6. PROPAGANDA COM INFRINGÊNCIA DO ART. 37, § 1º DA CRFB/88.**

**“Art. 74, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97).** Configura **abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a **infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal**, ficando o responsável, **se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”** – **VEDADO EM TODO ANO ELEITORAL.**

#### **Condutas abrangidas:**

**O § 1º do art. 37 da CRFB/88** determina que a **“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”**. Para o TSE, a

caracterização da **vedação** prevista nesse dispositivo “**pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público**”, devendo, ademais, ser “**demonstrada**, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, §1º, da CF, ou seja, que **haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos**”.

### **EXCEÇÃO**

**A publicidade institucional de caráter meramente informativo** acerca de obras, serviços e projetos governamentais, **sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal** de agentes públicos, **não configura conduta vedada ou abuso do poder político.**

## **7. COMBATE A DESINFORMAÇÃO E A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO.**

Segundo a Lei 14.192/2021, é crime divulgar em período de campanha eleitoral informações falsas sobre partidos ou candidatos, buscando influenciar os eleitores. É vedada também a propaganda que discrimine ou estimule a discriminação e violência contra a mulher. Se o ato envolver a discriminação a mulher ou a sua cor, raça ou etnia a pena é agravada.

Para casos de assédio, humilhação, perseguição, ameaça ou discriminação, a pena prevista é de 1 a 4 anos de reclusão, nos casos de ofensa a candidata ou a mulher em exercício de cargo eletivo. Para mulheres gestantes, com deficiência ou idosas a pena é aumentada.

## **CONDUTAS VEDADAS POR PERÍODOS CERTOS DE TEMPO – LEI DE ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97)**

### **1. REALIZAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL**

**“Art. 73, VI, “b” da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos**

**órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”. – **VEDADO NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.**

**Condutas abrangidas:**

Toda e **qualquer propaganda institucional**, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, §1º, da CRFB/88. O **elemento essencial ao conceito de propaganda institucional e o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público**. Segundo o TSE, o que importa para a infração desse dispositivo e que haja a publicidade institucional no período vedado, **independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente**, e de seu caráter eleitoreiro.

*Salienta-se que **as condutas** mencionadas já foram objeto de discussão pelos Tribunais Eleitorais, ensejando condenação de candidatos e/ou pré-candidatos.*

**EXCEÇÃO**

**I – Publicidade de produtos e serviços que possuam concorrência no mercado;**

**II – Casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.**

**III – Concessão de entrevista.** A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, **não é considerada publicidade**, desde que inserida dentro do contexto de **informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato.**

**IV – Publicação de atos oficiais.** O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

**V – Placa de obra pública.** “Admite-se a permanência de placas relativas a **obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional**, desde que delas **não constem expressões** que possam **identificar** autoridades, servidores

ou administrações cujos dirigentes **estejam em campanha** eleitoral.”\* **A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura conduta vedada\*\*.**

**VI – Divulgação de informações para orientar a população quanto aos serviços prestados, preservado o caráter meramente informativo da divulgação.**

## **2. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO**

**“Art. 73, VI, “c”, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”. – VEDADO NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ATÉ O RESULTADO DAS ELEIÇÕES.**

### **Condutas abrangidas:**

**Configuração de propaganda eleitoral indevida.** No intuito de preservar a igualdade de condições, impõe-se a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito. Note-se que, para o TSE não é necessário o caráter eleitoral da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo.

### **EXCEÇÃO**

**I – Existência de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.**

## **3. DESPESAS COM PUBLICIDADE**

**“Art. 73, VII, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”. – VEDADO DE 01 (PRIMEIRO) DE JANEIRO À 30 DE JUNHO DO ANO ELEITORAL.**

### **Condutas abrangidas:**

**“Aumento de gastos com publicidade.** Regras de acordo com a EC nº 107/2020. A vedação prevista nesse dispositivo se soma às demais vedações relativas à publicidade existentes na legislação eleitoral (art. 73, VI, “b”, e 74, da Lei nº 9.504/97, bem como art. 37, § 1º, da CF), estabelecendo um **teto legal para as despesas, evitando-se que, no ano da eleição, haja aumento da publicidade institucional como meio de divulgar os atos e ações dos governantes,** em escala maior do que a habitual.”.

### **EXCEÇÃO**

**I – Publicações de atos legais e/ou oficiais.** Excluindo-se do alcance da norma as divulgações de atos oficiais, como as destinadas à imprensa pública, editais, contratos e demais práticas de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública.

### **4. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**

**“Art. 75, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97).** Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é **vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.**

**Parágrafo único.** Nos casos de **descumprimento** do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, **o candidato beneficiado,** agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. – VEDADO NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ATÉ O RESULTADO DAS ELEIÇÕES.**

**Art. 77, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97).** É **proibido** a qualquer **candidato comparecer,** nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a **inaugurações de obras públicas.**

**Parágrafo único.** A **inobservância** do disposto neste artigo sujeita o infrator à **cassação do registro ou do diploma.”. – VEDADO NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ATÉ O RESULTADO DAS ELEIÇÕES.**

### **Condutas abrangidas:**

**“Contratação de shows e presença em inaugurações de obras públicas.** Impede que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumento de promoção política.”.

## **5. DAS CONDUTAS VEDADAS RELACIONADAS A GESTÃO DE SERVIDORES**

**“Art. 73, V, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) – nomear, contratar** ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios **dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, ex officio, **remover, transferir ou exonerar** servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

**a)** a nomeação ou exoneração de **cargos em comissão** e designação ou dispensa de funções de confiança;

**b)** a nomeação para **cargos do Poder Judiciário**, do Ministério Público, dos Tribunais ou **Conselhos de Contas** e dos órgãos da Presidência da República;

**c)** a nomeação dos **aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**

**d)** a nomeação ou contratação **necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

**e)** a **transferência ou remoção ex officio de militares**, policiais civis e de agentes penitenciários;”. – **VEDADO NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.**

**“Art. 73, VIII, da Lei de Eleições (lei nº 9.504/97) - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”. – **VEDADO NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.**

### **Condutas abrangidas:**

**“Gestão de pessoal como instrumento eleitoreiro.** O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a **política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política** de servidores e de eleitores.”.

### **EXCEÇÕES**

I – Conduta **praticada fora do período de vedação e fora da circunscrição** do pleito.

II – **Demissão** de servidores **com justa causa** e a pedido.

III – **Nomeação ou exoneração** dos ocupantes de **cargos em comissão** e funções de confiança.

IV – Nomeação para cargos do **Poder Judiciário**, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República.

V – **Concursos** públicos.

VI – **Nomeação e posse de aprovados em concurso** público **homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito.**

VII – Nomeação ou contratação **necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

VIII – **Criação de vagas.**

IX – **Gratificações decorrentes de lei ou promoções** automáticas decorrentes da legislação da carreira.

### **DAS CONDUTAS VEDADAS NO ÚLTIMO ANO DE MANDADO PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/00)**

#### **1. AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

**“Art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).** É nulo de pleno direito o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**I – as exigências** dos arts. **16 e 17** desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

**II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

**Parágrafo único.** Também é **nulo de pleno** direito o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.". **VEDADO DE 05/07/2024 Até 31/12/2024.**

**Condutas abrangidas:**

"A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF **pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal**, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em **final de mandato**."

**EXCEÇÕES**

**I – Aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo legal.** (ex. anuênios, quinquênios, salários-família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente).

**II – Nomeações de aprovados em concurso público homologados até 06/07/2024 para preenchimento de cargos em vacância.**

**2. AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL ALÉM DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 20.**

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

**§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20 (LC 101/00).**

**3. VEDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS**

**“Art. 38, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).** – A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

**IV - estará proibida:**

**b) no último ano de mandato** do presidente, governador ou prefeito municipal.” – **VEDADO EM TODO O ANO ELEITORAL**

**Condutas abrangidas:**

“Entendem-se como **operações de crédito por antecipação** de receitas orçamentárias (ARO) aquelas em que o **setor financeiro antecipa aos entes** públicos as **receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação** tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.”.

**4. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESAS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**“Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).** É **vedado** ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos **últimos dois quadrimestres** do seu **mandato**, **contrair obrigação** de despesa que **não possa ser cumprida** integralmente **dentro dele**, ou que tenha **parcelas a serem pagas** no exercício **seguinte sem que haja suficiente disponibilidade** de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da **disponibilidade de caixa** serão considerados os **encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**”. **VEDADO DE 01/05/2024 Até 31/12/2024.**

**Condutas abrangidas:**

“A *assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres* do mandato do Chefe de Poder. Deve se **limitar à disponibilidade** de caixa líquida suficiente para pagamento, **observada a fonte de recursos.**”.

**EXCEÇÕES**

**Obras e prestações de serviços plurianuais.** Obras e prestações de serviços plurianuais que **ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual** –

LOA devem ser precedidas do **cronograma físicofinanceiro**. Nesses casos, a **disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro.**

### **DAS ORIENTAÇÕES SOBRE O PORTAL DA CÂMARA NA INTERNET E NAS REDES SOCIAIS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL**

Para fins de **melhor compreensão, e orientação**, dos servidores responsáveis pela manutenção do site e das redes sociais da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina, bem como daqueles vinculados aos serviços de publicidade, **faz-se necessário emitir certos pontos orientativos, a fim de nortear as condutas** dos mesmos e evitar eventuais responsabilizações e penalidades. Nesse sentido, seguem-se algumas, vejamos:

**I – vídeos institucionais deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links** internos do site;

**II – a seção de notícias passa a ficar inativa**, com a **informação da vedação da publicidade institucional** por força do **art. 73, VI, “b” Lei 9.504/1997**; Os conteúdos noticiosos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua veiculação.

**III – o link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral** do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens;

**IV – sites de programas específicos (caso exista) devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico** da respectiva secretaria.

**V – Também está vedada** no período eleitoral a **veiculação/exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade** que seja **candidata** a cargo político nas eleições. Os **pronunciamentos veiculados antes** do período eleitoral podem ser **mantidos desde que em área sem destaque** e devidamente datados.

#### **EXCEÇÕES**

**I** – Divulgação de **conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão**, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

**II** – Poderão ser **mantidos os bancos de imagens relativos a fotos, arquivos de vídeo e infográficos, desde que devidamente datados e mantidos em áreas sem destaque**. Também poderão ser mantidos nas propriedades digitais e nos ambientes digitais de terceiros, os acervos de ações de publicidade desenvolvidas em anos anteriores, desde que conste de forma inequívoca os respectivos períodos de veiculação, exibição, exposição ou distribuição.

### **OBSERVAÇÕES**

Os **agentes públicos responsáveis pela sua manutenção têm o dever de zelar pelo seu conteúdo**, inclusive nas áreas para comentários e interatividade com o público, de modo a **evitar a inclusão de qualquer postagem que contenha termos que possam caracterizar publicidade institucional ou propaganda eleitoral**. Todavia, diante da impossibilidade técnica de se monitorar e se moderar, ininterruptamente, as áreas de comentários e de interatividade das redes sociais, para que não haja nenhuma divulgação proibida pela lei eleitoral, recomenda-se que esses perfis sejam suspensos durante todo o período eleitoral, com exibição de nota explicativa sobre o motivo dessa suspensão, com vistas a justificá-la ao público.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e com o fito de se **resumir as condutas vedadas** neste ano de eleições municipais, **conclui-se** que as mesmas podem ser **subdivididas pelo caráter legal e temporal em 3 (três) grandes categorias**, quais sejam: **1º. Vedações da Lei de Eleições para Todo Ano Eleitoral; 2º Vedações da lei de Eleições por Períodos Certos de Tempo; e 3º. Vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal em Ano Eleitoral**. Assim, passamo-nos a **enumerar resumidamente** o previsto no corpo desta nota técnica:

**1º. Vedações da Lei de Eleições para Todo Ano Eleitoral (arts. 73, I, II, III, IV, §10, e 74 da Lei 9505/97):**

- a) Cessão ou uso de Bens Públicos para fins político-eleitorais e promocionais;**
- b) Uso de Materiais ou Serviços custeados pelo erário, para fins político-eleitorais e promocionais;**
- c) Cessão de Servidor ou Empregado Público para fins político-eleitorais e promocionais;**
- d) Uso Promocional de Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de caráter Social;**
- e) Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios;**
- f) Propaganda com Infringência do art. 37, §1º DA CRFB/88;**

**2º Vedações da lei de Eleições por Períodos Certos de Tempo (arts. 73, V, VI, todas as alíneas, VII, VIII, 75 e 77, da lei nº 9.504/97):**

- a) Realizar Propaganda Institucional – Vedado nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos;**
- b) Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão - Vedado nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até o Resultado das Eleições;**
- c) Despesas com Publicidade e Propaganda – Aplicável aos empenhos no período de 01º (Primeiro) de janeiro à 30 (trinta) de junho do ano eleitoral, e se refere ao limite de gastos com publicidade através das médias dos últimos anos:**
- d) Inauguração de Obras Públicas (Presença de Candidatos) - Vedado nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até o Resultado das Eleições;**
- e) Das condutas vedadas relacionadas a Gestão de Servidores – duas hipóteses de período de vedações para as condutas enumeradas - 3 (três) meses que antecedem o pleito até o Resultado das Eleições e 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.**

**3º. Vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal em Ano Eleitoral (arts. 21, caput, incisos e parágrafo, 38, IV, b, e 42 da Lei Complementar 101/00)**

**a) Aumento de Gastos com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato.**

**b) Vedações de Operações de Crédito Por Antecipação de Receitas Orçamentárias;**

**c) Assunção de Obrigações de Despesas no Último ano de Mandato que não possam ser cumpridas até o final do Exercício Financeiro.**

Todas as **hipóteses de condutas vedadas enumeradas resumidamente** nesta conclusão, bem como as nuances, condutas abrangidas, exceções e demais orientações a **fim de nortear as condutas** dos servidores responsáveis pela manutenção do site e das redes sociais da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina, constam com maior detalhamento no corpo desta **Nota Técnica Conjunta Circular**. Para quaisquer outros esclarecimentos, colocamo-nos a disposição.

**Sem mais para o momento.**

Nova Xavantina-MT, 29 de fevereiro de 2024.

---

**Dhiego Augusto Gonçalves Vilela Cassimiro**

Procurador Legislativo

Portaria nº 411 de 08 de maio de 2019

OAB/GO nº 43.546

OAB/MT nº 31.585/A

---

**André Mobiglia Mesquita**

Auditor Público Interno